



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000244427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0043411-70.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DANIEL GARDINO ALVES GOMES (JUSTIÇA GRATUITA) e ROBERTA GARDINO ALVES GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLAUDIO ALVES GOMES (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAIA DA CUNHA (Presidente sem voto), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E HAMID BDINE.

São Paulo, 6 de abril de 2017

FÁBIO QUADROS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n.º 30.652

Apelação Cível 0043411-70.2012.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Daniel Gardino Alves Gomes e outra

Apelado: Claudio Alves Gomes (Espólio)

Inventário – Homologação da partilha e determinação de que a carta de sentença seja expedida em Tabelionato de Notas, devendo ser ali comprovado o recolhimento de eventuais custas, nos termos do Provimento nº 31/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo – Obtenção de formal de partilha por via do tabelionato que é alternativa colocada à disposição da parte, e não obrigatoriedade – Sentença reformada – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por **DANIEL GARDINO ALVES GOMES E OUTRA**, contra r. sentença de fls. 141 que, nos autos de inventário dos bens de Claudio Alves Gomes, homologou a partilha apresentada às fls. 94/97.

Inconformados, recorrem os autores alegando que são beneficiários da assistência judiciária e que, ao final da demanda,

com a partilha devidamente homologada, o Magistrado “a quo” determinou ao seu patrono fazer carga dos autos e procurar Tabelionato de Notas para expedição do formal de partilha, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento de eventuais custas. Ressaltam, contudo, que, como lhes foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, é assegurada a expedição de carta de sentença independente do pagamento de valores a qualquer título, pois têm direito à isenção de taxas judiciárias, emolumentos e custas. Ademais, aduzem que é dever do juízo entregar um formal de partilha diretamente ao herdeiro, nos termos do art. 1.027 do CPC, devendo, portanto, a r. sentença ser reformada para tal finalidade.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Ao homologar a partilha apresentada pelos herdeiros, ora apelantes, a r. sentença de fls. 141 expressou o entendimento de que desnecessária a expedição de formal de partilha pelo juízo sentenciante, uma vez que deverá ser expedido em Cartório de Notas, com a comprovação do recolhimento de eventuais custas, tendo em vista o disposto no Provimento CG nº 31/2013.

Tem-se, todavia, que respeitado o posicionamento do douto Magistrado “a quo”, a decisão não deve prevalecer.

Da leitura do referido provimento, constata-se que a obtenção da carta de sentença através de tabelionato é uma alternativa colocada à disposição da parte, e não uma obrigatoriedade que lhe é imposta:

“Seção XII

DAS CARTAS DE SENTENÇA NOTARIAIS

213. O Tabelião de Notas poderá, a pedido da parte interessada, formar cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, nos moldes da regulamentação do correspondente serviço judicial.” (grifo nosso)

Com efeito, a via do tabelionato é uma opção aos herdeiros, se assim desejarem. Contudo, não pode ser o único meio para alcançar a carta de sentença pretendida.

O próprio Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer, em seu artigo 1.027, que os herdeiros dos bens inventariados deverão receber, após o trânsito em julgado da sentença que julgar a partilha, um formal de partilha.

Dessa forma, merece reforma a r. sentença para que seja expedido, pela serventia judicial, o formal de partilha, independente do recolhimento de qualquer custa judiciária, tendo em vista serem os apelantes beneficiários da Justiça Gratuita (fls. 98).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FÁBIO QUADROS

Relator